



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088952-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA DIAS CABRAL, são agravados ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO DE ARAÚJO (INVENTARIANTE) e VANESSA ANDRÉA PICCINA DE ARAÚJO OLIVEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2088952-47.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Renata Dias Cabral
AGRAVADOS Francisco Antônio de Araújo (espólio) e
outro
COMARCA São Paulo – 5ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.964

EMENTA — Execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Artigo 82 § 3º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025, que dispensa o advogado de adiantar o pagamento das custas iniciais. Princípio da reserva de plenário que desautoriza proclamação da inconstitucionalidade do referido dispositivo. Reconhecimento incidental de tal contrariedade que tampouco se justifica, eis que a lei federal não instituiu isenção quanto a obrigação versada em lei estadual, apenas dispôs sobre a disciplina de pagamento ao relegá-lo para o final do processo. Inocorrência, ainda, de ofensa à isonomia, já que a lei leva em conta particularidade distintiva atinente à causa de pedir, isto é, o fato de a propositura ter por objeto especificamente a cobrança de honorários advocatícios. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, indeferiu pedidos de gratuidade processual e diferimento das custas iniciais, formulado pela exequente, por reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 15.109/2025 no ponto em que acrescentou o § 3º ao artigo 82 do CPC.

A agravante insiste na dispensa do pagamento

das custas processuais nos termos do referido dispositivo.

Para tanto a recorrente alega inexistir razão para se reputar inconstitucional a Lei nº.15.109/2025 porque ela não instituiu a isenção de tributos da competência estadual, nem determinou a exclusão da obrigação tributária, mas apenas dispôs sobre o momento de pagamento das custas, norma que é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, consoante artigo 24, §1º, da Constituição da República.

A litigante acrescenta que a referido diploma não interfere na autonomia financeira ou administrativa do Judiciário, não altera o destinatário das custas e nem modifica sua destinação, mas apenas dispõe sobre normas gerais sobre custas e o procedimento acerca do pagamento, sendo que o Código de Processo Civil já traz diversas situações de postergação ou até dispensa do pagamento daquela taxa, como nos artigos 90 § 3º, 91, 701 §1º e 1.040 §2º, tendo a nova lei por finalidade corrigir desigualdade concreta que impede a advocacia de exercer seu papel, quadro que impõe reconhecer a constitucionalidade da aludida lei e, com isso, dispensá-la do recolhimento das custas.

Ao agravo foi concedido o efeito ativo.

É o relatório.

I O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação dos demandados para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

II Aqui se cuidava de execução de título extrajudicial fundada contrato de prestação de serviços advocatícios.

O Juiz indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pela exequente, assim como de diferimento do recolhimento das custas iniciais, tendo para tanto apontado a inconstitucionalidade da Lei nº. 15.109/2025 no ponto em que introduziu o § 3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil.

No entanto, respeitado o entendimento do douto Magistrado, motivo a Corte não para abonar o decidido.

De pronto se registra que a exequente aqui se limita a requerer a dispensa do pagamento das custas iniciais com fundamento na Lei nº. 15.109/2025, o que isenta a Corte de se manifestar sobre o cabimento da gratuidade processual ou diferimento com fundamento no artigo 5º da Lei estadual nº. 11.608/03, pleitos que não foram acolhidos pelo Juiz.

Pois bem.

A Lei nº. 15.109/2025 incluiu o § 3º no artigo 82 do Código de Processo Civil, que assim se apresenta:

“§ 3º - Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

Pela cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal reconhecer inconstitucionalidade de lei federal, o que é sintetizado na Súmula Vinculante nº. 10, mas aqui a proclamação se deu incidentalmente,

inexistindo, assim, ofensa àquele regime.

Ocorre que contrariedade à Constituição não se podia identificar na medida em que a Lei nº 15.109/2025 não é objetivamente incompatível com dispositivo ou princípio constitucional.

Afinal, ela não institui isenção de obrigação imposta por lei estadual, mas apenas dispôs sobre a disciplina de pagamento ao relegá-lo para o final do processo.

Referida norma tampouco viola a isonomia, já que leva em conta uma particularidade distintiva atinente à causa de pedir, isto é, o fato de a propositura ter por objeto honorários de advogado.

A dispensa de adiantamento das custas iniciais não se dá, portanto, em consideração ao fato de o autor ser advogado, mas de a propositura versar especificamente sobre crédito por honorários daquela sorte de profissional.

Tanto assim que nas demais causas, que não versem sobre honorários, o advogado continua obrigado a adiantar as custas iniciais.

Logo, caso não era de incidentalmente se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 15.109/2025.

Inocorrente aquele óbice, cuidando-se aqui de ação que tem por objeto honorários advocatícios, nos termos do § 3º do 82 do CPC fica a recorrente dispensada de adiantar o pagamento das custas processuais.

Para tal fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator